



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 042 **DE** 22 **DE** agosto **2016.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>149</u> Livro <u>24</u> Fls. <u>015</u> Data: <u>22/08/16</u>	Horas: <u>17:15</u>
<u>[Assinatura]</u>	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa transferir a administração do Porto do Baé para a Secretaria Municipal de Turismo.

Tal medida tem o objetivo o desenvolvimento das ações de Turismo no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

Com efeito, informa que as eventuais taxas cobradas para a realização de futuros eventos e temporários no Porto do Baé será revertido em receita para o **FUMTUR** (Fundo Municipal de Turismo) com o objetivo de contribuir na manutenção do parque.

O Fundo Municipal de Turismo de Barra do Garças - **FUMTUR**, entidade sem fins lucrativos, está legalmente constituída e em pleno funcionamento.

Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo, submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 22 de agosto de 2016.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/09/2016

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Assinatura]
22-08-16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 042 DE 22 DE agosto DE 2016.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 149 Livro 24 Fis. 015 Data 22/08/16
Horas 17:15

FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre administração do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues, também conhecido como Porto do Baé, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O PARQUE RECREATIVO SALOMÉ JOSÉ RODRIGUES com administração própria e interna passa a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º - Todo e qualquer evento a ser realizado em qualquer parte do complexo conhecido como Porto do Baé, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 3º - Fica a critério da Secretaria Municipal de Turismo a cobrança de taxas para realização de atividades temporárias e eventos no PARQUE RECREATIVO SALOMÉ JOSÉ RODRIGUES “Porto do Baé”, que serão convertidas em receita para o FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo), cujo objetivo é contribuir com as despesas de manutenção do Porto do Baé, bem como para o desenvolvimento de ações voltadas para o Turismo no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 4º - O valor da taxa de que trata o artigo anterior não poderá ser superior ao praticado no mercado de seguimento de locação de espaço para realização de eventos.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
22-08-16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., *22* de *agosto* de 2016.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *05/09/2016*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
22/08/16

Parecer nº: 068/2016

Projeto de Lei nº 042/2016 de 22 de agosto de 2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre administração do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues, também conhecido como Porto do Baé, e dá outras providências”*.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2016 de 22 de agosto de 2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre administração do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues, também conhecido como Porto do Baé, e dá outras providências”*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que projeto visa transferir a administração do Porto do Baé para a Secretaria Municipal de Turismo, informa ainda que as eventuais taxas cobradas para a realização de eventos serão revertidas em receita para o FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo), e convertidos na manutenção do parque.

03. Já o projeto traz que a administração do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues, passa a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, realização de eventos mediante autorização da referida Secretária, cobranças de taxas na realização de eventos serão convertidos na melhoria das instalações do recinto.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de cessão de direitos de uso e administração do de parque recreativo para Secretária Municipal de Turismo com reversão de eventuais rendimentos para o Fundo Municipal de Turismo o que, a nosso ver, apesar de vir com nomenclatura diferente, trata-se de espécie de comodato realizado entre órgão distintos da administração municipal, assim, mesmo porque são mais rígidas as normas regentes do comodato, e portanto a análise como tal não implicaria em prejuízo para o município, é que passaremos a analisar o presente projeto com o espécie de comodato.

11. Para que o comodato se realize, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

(...)”



XXIII – firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou mandatário, sem autorização legislativa."

12. Já o artigo 116 da LOM, traz que a concorrência Pública poderá ser dispensada no caso em epígrafe:

"Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado."

12. No caso em quadro a cessão de uso vem como forma encontrada pela municipalidade, dentro de suas possibilidades, de, na busca do bem público, auxiliar o FUMTUR, assim ao invés de deixar aquele local inativo, entrega-o a Secretária Municipal de Turismo para que administrando-o empregue o dinheiro arrecadado em benefício dos munícipes, logo é a espécie benéfica tanto para os cofres públicos, quanto para entidade beneficiada. Assim, ao nosso, ver pode ser o presente comodato, equiparado a uma doação, vez que, mesmo não cedendo o imóvel o município deveria arcar com despesas de promoção do turismo em nossa cidade, por isso passaremos a analisar, também o presente projeto como tratando de espécie de doação.

13. Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio ceder em comodato o imóvel ali mencionado, eis que o beneficiário é uma Secretária municipal e um Fundo Municipal, ou seja, entidades sem finalidade lucrativa, com finalidade de desenvolver o turismo no município.

14. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que a renda obtida será aplicada no desenvolvimento do turismo local o que sem dúvida e de interesse de todos os munícipes.

15. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

"III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;"

16. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

17. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 05 de setembro de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 05/09/2016
Travessol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

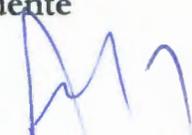
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 042/2016, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 09 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 042/16. Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *05/01/2016*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996